# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas | Anual | | Semestral | |
|---|---|---|---|---|
| | Assinatura | Correio | Assinatura | Correio |
| Completa | 4 000$00 | 1 350$00 | 2 240$00 | 675$00 |
| 1.ª série | 1 600$00 | 800$00 | 900$00 | 400$00 |
| 2.ª série | 1 600$00 | 800$00 | 900$00 | 400$00 |
| 3.ª série | 1 600$00 | 800$00 | 900$00 | 400$00 |
| Duas séries diferentes | 3 000$00 | 1 000$00 | 1 740$00 | 500$00 |
| Apêndices | 1 150$00 | 150$00 | — | — |

O preço dos anúncios é de 30$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.


## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

## SUMÁRIO


**Presidência do Conselho de Ministros:**

**Resolução n.º 109/81:**

Autoriza o prosseguimento do processo de extradição relativo a Lothar Martin Schröter.

**Resolução n.º 110/81:**

Autoriza a transferência nas dotações provisionais do Ministério das Finanças e do Plano das verbas necessárias ao reforço ou inscrição de dotações de outros Ministérios, para cobertura dos prejuízos decorrentes da seca ou de outros encargos de satisfação inadiável.

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:**

**Portaria n.º 431/81:**

Substitui o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Plano.

**Portaria n.º 432/81:**

Cria no quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Cultura um lugar de adjunto técnico principal (letra H).

**Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:**

**Portaria n.º 433/81:**

Aumenta com vários lugares o quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:**

**Portaria n.º 434/81:**

Aprova o Regulamento Eleitoral dos Órgãos da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

**Ministério das Finanças e do Plano:**

**Decreto-Lei n.º 125/81:**

Sujeita ao desconto de 1 % os vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

**Portaria n.º 435/81:**

Fixa em 4$50 o preço de venda ao público de cada unidade de venda de fósforos.

**Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa:**

**Portaria n.º 436/81:**

Altera o quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério do Trabalho.

**Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:**

**Portaria n.º 437/81:**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social um lugar de assessor (letra B).

**Portaria n.º 438/81:**

Rectifica o quadro de pessoal constante do mapa anexo à Portaria n.º 514/80, de 13 de Agosto.

**Ministério da Educação e Ciência:**

**Portaria n.º 439/81:**

Autoriza a Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências e do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, a conceder o grau de mestre em Química Teórica.

**Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**

**Despacho Normativo n.º 149/81:**

Autoriza o lançamento no mercado de nova embalagem para produtos fitofarmacêuticos com base em metomil, cujo tipo de formulação é pó molhável com o teor de 25 % de substância activa.

**Despacho Normativo n.º 150/81:**

Autoriza a alteração do modo de exprimir o teor em substância activa dos produtos à base de brometo de metilo.

**Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa:**

**Portaria n.º 440/81:**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Exploração Marítima da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 109/81

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Maio de 1981, resolveu, nos termos do artigo 2.º do tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal relativo à extradição e à assistência judiciária em matéria penal, autorizar o prosseguimento do processo de extradição relativo a Lothar Martin Schröter, acusado da prática de vários crimes de furto de automóveis, dano, receptação, falsificação, uso de falsos documentos e falsas declarações às autoridades, puníveis com penas de cinco a dez anos de prisão maior.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

### Resolução n.º 110/81

Tornando-se indispensável ocorrer a reforços ou inscrições de várias dotações do Orçamento Geral do Estado em vigor, destinados, nomeadamente, a fazer face à cobertura dos prejuízos decorrentes da seca;

Considerando que no actual orçamento do Ministério das Finanças e do Plano se encontram inscritas dotações provisionais adequadas para fazer face aos acréscimos de tais despesas;

Com base no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Maio de 1981, resolveu:

1 — Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a transferir parcelarmente das dotações provisionais inscritas no vigente orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, sob os cap. 08 e 60 e afectas à Intendência-Geral do Orçamento, as importâncias necessárias para reforço ou inscrição de dotações dos diversos Ministérios ou departamentos equiparados, para cobertura dos prejuízos decorrentes da seca ou de outros encargos de satisfação inadiável.

2 — As transferências parcelares referidas no número anterior serão autorizadas por despacho e revestirão a forma de declaração, a publicar no *Diário da República* pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 431/81

**de 27 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que, face ao que dispõe o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o quadro do pessoal do Conselho Nacional do Plano, constante do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 84/79, de 17 de Abril, e aumentado pela Portaria n.º 462/80, de 4 de Agosto, seja substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 14 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho.*

| Número de lugares | Categoria | Letra de vencimento |
|---|---|---|
| | Pessoal dirigente: | |
| 1 | Director de serviços | — |
| 1 | Chefe de repartição | E |
| | Pessoal técnico superior: | |
| 2 | Técnico superior principal | D |
| 3 | Técnico superior de 1.ª classe | E |
| 4 | Técnico superior de 2.ª classe | G |
| | Pessoal técnico-auxiliar e administrativo: | |
| 1 | Chefe de secção | H |
| 2 | Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | J, L ou M |
| 2 | Primeiro-oficial | J |
| 3 | Segundo-oficial | L |
| 3 | Terceiro-oficial | M |
| 1 | Recepcionista | N |
| 4 | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | N, Q ou S |
| | Pessoal auxiliar: | |
| 2 | Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe | O ou Q |
| 2 | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe | S ou T |

### Portaria n.º 432/81

**de 27 de Maio**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e considerando-se a necessidade de viabilizar a integração de

pessoal vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, de harmonia com o previsto nos artigos 67.º a 69.º do Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa e pelo Secretário de Estado da Cultura, que seja criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Centrais, a que se refere o artigo 47.º do Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio, e que constitui o anexo I a este diploma, um lugar de adjunto técnico principal (letra H), a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 19 de Maio de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo,* Secretário de Estado da Reforma Administrativa. — O Secretário de Estado da Cultura, *António Manuel da Assumpção Braz Teixeira.*

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 433/81

**de 27 de Maio**

Considerando a premência em promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

**(Alargamento do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros)**

O quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, aprovado pela Portaria n.º 1096/80, de 27 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 7 de Maio de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho.*

| Número de lugares | Categoria | Letra de vencimento |
|---|---|---|
| 1 | Técnico superior de 1.ª classe | E |
| 1 | Técnico auxiliar principal | J |
| 4 | Técnico auxiliar de 1.ª classe | L |
| 1 | Técnico auxiliar de 2.ª classe | M |
| 2 | Chefe de secção | H |
| 2 | Primeiro-oficial | J |
| 2 | Segundo-oficial | L |
| 3 | Terceiro-oficial | M |
| 1 | Operador de reprografia de 3.ª classe | S |
| 1 | Telefonista principal | O |
| 1 | Motorista de pesados de 1.ª classe (*a*) | N |
| 1 | Guarda de 1.ª classe | S |
| 1 | Jardineiro de 1.ª classe | O |

(*a*) A extinguir quando vagar.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Portaria n.º 434/81

**de 27 de Maio**

Nos termos do disposto nos artigos 129.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano, que seja aprovado o Regulamento Eleitoral dos Órgãos da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, que faz parte integrante desta portaria:

### REGULAMENTO ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

#### CAPÍTULO I

#### Capacidade eleitoral

Artigo 1.º

**(Capacidade eleitoral activa)**

1 — Gozam de capacidade eleitoral activa para eleição dos membros da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho geral, do conselho directivo e do conselho fiscal e dos vogais do conselho disciplinar todos os revisores oficiais de contas que possam participar na assembleia geral da Câmara dos aludidos revisores.

2 — No caso das eleições para membros do conselho geral os eleitores agrupar-se-ão em colégios distritais, nos termos do n.º 3 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro.

3 — A capacidade eleitoral activa é referida ao quinto dia útil antes da eleição.

4 — Não gozam de capacidade eleitoral activa:

*a*) Os revisores que tiverem em dívida, há mais de sessenta dias, qualquer das importâncias mencionadas no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro;

*b*) Os revisores suspensos compulsivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro;

c) Os revisores que não residam no distrito a cuja eleição respeita a secção, no caso das eleições para o conselho geral.

Artigo 2.º

**(Capacidade eleitoral passiva)**

1 — São elegíveis para membros dos órgãos da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas referidos no n.º 1 do artigo anterior todos os revisores de contas singulares com capacidade eleitoral activa, salvo se:

a) Tiverem ficado inibidos, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro;
b) Se encontrarem suspensos voluntariamente, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º do mesmo diploma;
c) Não residam no distrito a cujos mandatos se candidatam, no caso da eleição para membros do conselho geral.

2 — Os revisores que já sejam membros de tais órgãos poderão ser:

a) Reconduzidos;
b) Eleitos para outro dos órgãos da Câmara.

## CAPÍTULO II

## Estatuto dos candidatos

Artigo 3.º

**(Manutenção de funções)**

Os membros dos órgãos da Câmara, quer sejam candidatos à recondução, quer sejam candidatos a outros órgãos da mesma, manter-se-ão em funções até à investidura dos novos titulares eleitos.

Artigo 4.º

**(Não utilização da qualidade de membro de um órgão para efeitos eleitorais)**

Sem prejuízo de usufruírem das facilidades e oportunidades garantidas a todos os revisores com capacidade eleitoral, aos membros de órgãos da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas é vedado, em absoluto, aproveitarem-se de tal qualidade para efeitos tendentes:

a) À sua recondução;
b) À sua eleição para outro órgão;
c) À eleição de terceiros.

Artigo 5.º

**(Propaganda eleitoral)**

1 — Os grupos de candidatos à eleição para membros de órgãos da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas ou os próprios candidatos individualmente poderão apresentar programas de acção, projectos de reforma e desenvolver toda a demais actividade tendente a promover a respectiva candidatura, pelos meios que entenderem, desde que procedam de harmonia com as normas de correcção e de deontologia profissional.

2 — A Câmara dos Revisores Oficiais de Contas observará uma neutralidade rigorosa, tratando em pé de igualdade todas as candidaturas.

3 — Durante o período de campanha eleitoral deverá o conselho directivo, quando lhe for solicitado por qualquer dos mandatários de lista:

a) Divulgar propaganda escrita relativa a promoção eleitoral que lhe tenha sido confiada em condições de imediata distribuição por correio normal até dez dias antes da data das eleições;
b) Ceder instalações para sessões de esclarecimento.

4 — A divulgação de propaganda escrita a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 será efectuada:

a) Apenas a nível distrital, no caso da eleição para membros do conselho geral;
b) A nível nacional, nas eleições restantes.

5 — Se mais de uma candidatura pretender para o mesmo dia a cedência de instalações a que se refere a alínea *b*) do n.º 3, será resolvida a dificuldade:

a) Por acordo entre as candidaturas concorrentes;
b) Por sorteio.

6 — A promoção eleitoral cessará na antevéspera do dia da realização das eleições.

## CAPÍTULO III

## Sistema eleitoral

Artigo 6.º

**(Regras fundamentais)**

1 — Haverá uma eleição distinta para cada um dos órgãos da Câmara, salvo no respeitante à eleição do conselho geral, em que haverá uma eleição por distritos, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro.

2 — As diversas eleições serão efectuadas simultaneamente.

3 — A eleição será efectuada por escrutínio secreto.

4 — Cada eleitor disporá de um voto singular de lista para cada uma das eleições a realizar.

Artigo 7.º

**(Listas)**

1 — Cada grupo de candidatos à eleição de um órgão da Câmara formará uma lista de eleição.

2 — As listas propostas deverão conter a indicação dos candidatos:

a) Efectivos, em número correspondente aos mandatos a preencher;
b) Suplentes, em número igual ao dos efectivos.

3 — As listas deverão indicar, quando for caso disso, quem são os candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente e vogais.

4 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência dela constante.

5 — No caso de morte ou superveniência de incapacidade eleitoral passiva de qualquer dos candidatos efectivos, serão as suas vagas ocupadas por candidatos suplentes da respectiva lista:

*a*) De harmonia com a indicação a que se refere o n.º 3 deste artigo; ou
*b*) Segundo a ordem estabelecida no n.º 4 deste artigo.

6 — Ocorrendo qualquer dos factos mencionados no número anterior, que torne incompleta a lista dos candidatos suplentes, poderá o mandatário da lista apresentar novas candidaturas até três dias antes da data fixada para o acto eleitoral.

## CAPÍTULO IV

## Processo eleitoral

### SECÇÃO I

### Quando se realizam as eleições

#### Artigo 8.º

**(Periodicidade)**

As eleições realizar-se-ão em Novembro, de três em três anos, para preenchimento dos cargos dos órgãos sociais para o triénio que se inicia em 1 de Janeiro seguinte.

#### Artigo 9.º

**(Data)**

1 — A data das eleições será fixada pelo presidente da mesa da assembleia geral, ouvido o conselho directivo, com a antecedência mínima de sessenta dias.

2 — A data a que se refere o número anterior será divulgada através de convocatória:

*a*) Endereçada a todos os membros com capacidade eleitoral activa;
*b*) Publicada em, pelo menos, dois jornais diários de divulgação nacional.

3 — Não se considera obrigatória a publicação prevista na alínea *b*) do número anterior quando são convocadas as assembleias referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro.

### SECÇÃO II

### Apresentação de candidaturas

#### Artigo 10.º

**(Como se apresenta a candidatura)**

A apresentação da candidatura efectua-se pela entrega ao presidente da mesa da assembleia geral dos documentos seguintes:

*a*) Lista dos candidatos à eleição para os cargos de determinado órgão social;
*b*) Indicação do mandatário da lista;
*c*) Declaração de candidatura, assinada por cada um dos candidatos, relativamente à lista de que faz parte.

#### Artigo 11.º

**(Quando se efectua)**

As candidaturas deverão ser apresentadas entre os quarenta e cinco e os trinta dias anteriores à data fixada para a eleição.

#### Artigo 12.º

**(Candidaturas múltiplas)**

1 — Poderá um mesmo candidato apresentar candidatura para mais de um órgão social, figurando o seu nome em listas de mais de uma eleição, mas, na hipótese de triunfar em mais de uma eleição, observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 44.º

2 — Poderá haver candidatos comuns a várias listas para a eleição no mesmo órgão.

#### Artigo 13.º

**(Mandatários das listas)**

Os candidatos de cada lista designarão de entre eles um mandatário para os representar:

*a*) Na apresentação da lista;
*b*) Nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade;
*c*) Na fiscalização do acto eleitoral;
*d*) Na fiscalização do apuramento dos votos.

#### Artigo 14.º

**(Publicação preliminar das listas)**

Terminado o prazo para apresentação de listas, o presidente da mesa da assembleia geral mandará afixar imediatamente cópias das listas apresentadas na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

#### Artigo 15.º

**(Verificação das candidaturas)**

1 — Nos três dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral verificará a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos.

2 — Verificando-se irregularidade processual, aquela entidade mandará notificar imediatamente o mandatário da lista respectiva para a suprir no prazo de três dias.

3 — Serão rejeitados os candidatos inelegíveis, sendo imediatamente notificado o mandatário da lista respectiva para que proceda à substituição dos referidos candidatos no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

4 — No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deverá completá-la no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

5 — Findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, o presidente da mesa da assembleia geral fará operar, no decurso das quarenta e oito horas seguintes, as

alterações ou aditamentos requeridos pelos mandatários respectivos em cumprimento das notificações antes mencionadas.

Artigo 16.º

**(Publicação provisória das listas)**

Findo o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior ou o do n.º 1, se não se verificarem irregularidades nem inelegibilidades, o presidente da mesa da assembleia geral fará afixar na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas indicação provisória:

*a*) Das listas admitidas, com nota das alterações ou aditamentos operados nos termos do n.º 5 do artigo anterior;
*b*) Das listas rejeitadas.

Artigo 17.º

**(Reclamações e publicação definitiva das listas)**

1 — Das decisões do presidente da mesa da assembleia geral relativas à apresentação das candidaturas poderão reclamar, para aquela entidade, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior:

*a*) Os candidatos;
*b*) Os mandatários das listas.

2 — O presidente decidirá sobre as reclamações, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Decididas as reclamações apresentadas, ou, se não houver reclamações, findo o prazo para elas, o presidente mandará:

*a*) Afixar na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas uma relação definitiva das listas admitidas;
*b*) Publicar no *Diário da República*, 3.ª série, a aludida relação.

Artigo 18.º

**(Sorteio das listas)**

1 — Nos três dias posteriores à data referida no n.º 3 do artigo anterior, o presidente comunicará aos candidatos e aos mandatários das listas o dia e hora em que se irá proceder, na presença dos que se apresentarem, ao sorteio das listas admitidas, para efeito de lhes atribuir uma letra e ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio, assinado por todos os intervenientes.

2 — Haverá um sorteio para cada eleição.

3 — Os resultados do sorteio serão afixados na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

SECÇÃO III

**Perda de capacidade, desistência e substituição de candidatos**

Artigo 19.º

**(Perda de capacidade e desistência de candidatos)**

1 — No caso de perda de capacidade eleitoral passiva definida no artigo 2.º, deverá o candidato ou o mandatário da lista comunicar imediatamente e em qualquer altura a ocorrência de inelegibilidade ao presidente da mesa da assembleia geral.

2 — É lícita a desistência da candidatura determinada por razão imprevista e ponderosa, a qual deverá ser comunicada à entidade referida no número anterior até dez dias antes do dia da eleição, mediante declaração subscrita pelo candidato desistente, expondo as razões justificativas.

3 — A desistência da candidatura comunicada posteriormente ao termo do prazo fixado no número anterior implica anulação da lista em relação à qual se verifica a desistência.

Artigo 20.º

**(Substituição de candidatos)**

1 — Deverá verificar-se a substituição de candidatos até dez dias antes das eleições nos casos seguintes:

*a*) Morte do candidato ou doença do mesmo que o impossibilite física ou psiquicamente;
*b*) Perda da capacidade eleitoral passiva definida no artigo 2.º por parte do candidato;
*c*) Desistência do candidato, dentro do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A substituição é obrigatória, passando os substitutos, por indicação expressa do mandatário da lista, a figurar nela:

*a*) Ou em lugar dos substituídos;
*b*) Ou a seguir ao último dos suplentes, se o pedido de substituição não for para o lugar que na lista ocupava o substituído.

3 — No caso de substituição de candidatos, proceder-se-á à divulgação das listas respectivas por afixação na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, em lugar das que foram substituídas.

4 — A falta de apresentação de candidaturas para preenchimento das vagas ocorridas nas condições expressas neste artigo e até ao termo do prazo nele estabelecido implica a rejeição das listas que, em consequência, deixaram de conter o número total de candidatos a eleger.

CAPÍTULO V

**Eleição**

SECÇÃO I

**Assembleia eleitoral**

Artigo 21.º

**(Conceito)**

1 — Haverá uma única assembleia eleitoral, perante a qual se realizarão as diversas eleições simultâneas.

2 — A assembleia eleitoral compreenderá:

*a*) Uma secção para a eleição do conselho geral;
*b*) Uma secção para cada uma das restantes eleições.

Artigo 22.º

**(Mesas das secções)**

1 — Em cada secção haverá uma mesa, constituída por:

a) Um presidente;
b) Dois vogais, sendo um secretário; o outro será suplente, substituindo o presidente ou o secretário nas suas ausências.

2 — Todos os membros da mesa deverão ser revisores oficiais de contas não candidatos à eleição e escolhidos, por acordo entre os mandatários das listas concorrentes, no final da sessão em que, nos termos do artigo 18.º, se procede ao sorteio das listas. Sendo necessário, a escolha será feita por votação dos presentes em nomes indicados pelo presidente da assembleia geral, que terá voto de desempate, quando for caso disso.

3 — A constituição das mesas será divulgada por edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha, perante o presidente da assembleia geral, no prazo de vinte e quatro horas, com fundamento na preterição de requisitos fixados neste Regulamento.

4 — Se até uma hora após a marcada para abertura da assembleia não estiverem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da assembleia geral designará os substitutos dos membros ausentes, se possível com o acordo dos mandatários das listas.

5 — A alteração a que se refere o número anterior e respectivos fundamentos constarão de edital a afixar na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

6 — A mesa, uma vez constituída, não poderá ser alterada, salvo caso de força maior, sendo necessária para validade das operações eleitorais a presença:

a) Do presidente ou seu suplente;
b) De um vogal.

Artigo 23.º

**(Local de funcionamento)**

A assembleia eleitoral localizar-se-á:

a) Na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas; ou
b) No local indicado na convocatória da assembleia geral eleitoral.

Artigo 24.º

**(Intervenção dos mandatários das listas)**

1 — Os mandatários de cada uma das listas concorrentes à eleição poderão ocupar lugares junto da mesa de secção, a fim de fiscalizarem todas as operações eleitorais.

2 — No exercício das suas funções deverão os mandatários das listas, quando presentes:

a) Ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;
b) Assinar a acta e assegurar-se da regularidade processual a que, nos termos deste Regulamento, ficam sujeitos todos os documentos respeitantes às operações eleitorais.

Artigo 25.º

**(Cadernos de recenseamento)**

1 — As mesas das secções disporão de cópias da lista actualizada dos revisores oficiais de contas com capacidade eleitoral activa, que funcionarão como cadernos de recenseamennto eleitoral.

2 — Sempre que no decurso dos trabalhos da assembleia eleitoral se verifique que um revisor com capacidade eleitoral activa não se encontra inscrito no caderno de recenseamento, o presidente da mesa da assembleia geral mandará proceder imediatamente à necessária correcção.

Artigo 26.º

**(Funcionamento)**

1 — A assembleia eleitoral funcionará sucessivamente como:

a) Assembleia de voto;
b) Assembleia de apuramento.

2 — Ambas as assembleias funcionarão ininterruptamente desde o momento em que iniciem funções.

3 — A assembleia de voto funcionará nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, a partir da hora fixada na respectiva convocatória.

4 — A assembleia de apuramento funcionará durante o tempo indispensável e iniciar-se-á:

a) Em princípio, logo a seguir à assembleia de voto;
b) Excepcionalmente e com o acordo de todos os mandatários das candidaturas então presentes, após um período de descanso.

5 — Para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, considerar-se-á que a assembleia de voto funciona a partir da hora para que foi convocada a sessão e termina com o seu encerramento, seguindo-se-lhe a assembleia de apuramento, nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

**Votação**

Artigo 27.º

**(Pessoalidade e unicidade do voto)**

1 — O direito de voto é exercido pessoalmente:

a) Presencialmente na assembleia eleitoral; ou
b) Por correspondência.

2 — Cada eleitor só pode votar uma vez em cada uma das eleições para os diversos órgãos sociais.

Artigo 28.º

**(Carácter facultativo)**

O exercício do direito de voto é facultativo.

Artigo 29.º

**(Segredo do voto)**

1 — Nenhum eleitor poderá ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto, antes ou depois da votação.

2 — Dentro da assembleia de voto e do edifício onde ela funcionar, nenhum eleitor poderá revelar em que lista votou ou vai votar.

Artigo 30.º

(Boletins de voto)

1 — Os boletins de voto são de forma rectangular, em papel opaco, com as dimensões apropriadas para nelas caber:

*a*) As letras atribuídas a cada lista, nos termos do artigo 18.º;
*b*) Um quadrado correspondente a cada lista, situado na mesma linha e destinado a nele ser assinalada a escolha do eleitor.

2 — A impressão dos boletins de voto, em número não inferior ao dos eleitores, constitui encargo da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, através do conselho directivo

3 — O conselho directivo enviará a todos os eleitores e com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data das eleições:

*a*) Boletins de voto para as diversas eleições;
*b*) Os envelopes de cor respectivos indispensáveis à votação por correspondência, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, deste Regulamento.

Artigo 31.º

**(Votação por correspondência)**

1 — O eleitor, preenchidos os boletins, encerrá-los-á, dobrados em quatro, em sobrescritos de cor, uma para cada eleição, devidamente fechados e rubricados e com indicação:

*a*) Da eleição a que se destinam;
*b*) Do remetente.

2 — Tais sobrescritos serão encerrados, juntamente com documento comprovativo da identidade do eleitor, num envelope branco, fechado e lacrado, com a indicação externa bem visível «Eleições», endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral e enviado para o local de funcionamento da assembleia, por forma a ser recebido até à hora fixada para termo do período de funcionamento das mesas de voto.

3 — Os serviços de secretaria da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas farão registo de entrada dos envelopes brancos e deverão neles inscrever o número de registo de entrada, a data e a hora de recepção.

Artigo 32.º

**(Operações preliminares e votação presencial dos membros da mesa e mandatários das listas)**

1 — Constituída a mesa de cada secção de voto, o presidente da mesma:

*a*) Procederá, com os restantes membros e mandatários das listas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa;
*b*) Exibirá a urna perante os eleitores e mandatários das listas, a fim de certificá-los de que a mesma se encontra vazia;
*c*) Declarará iniciadas as operações eleitorais.

2 — Seguidamente, as operações iniciar-se-ão com a votação:

*a*) Do presidente e vogais da mesa;
*b*) Dos mandatários das listas que se encontrem junto dela.

Artigo 33.º

**(Votação presencial dos restantes eleitores)**

1 — Salvo o disposto no número seguinte, os eleitores votarão por ordem de chegada, colocando-se, para o efeito, em fila.

2 — Os membros e os mandatários das listas de outras mesas votarão logo que se apresentem.

3 — Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indicará o seu nome e número de inscrição na Câmara e apresentará o bilhete de identidade respectivo, que poderá ser suprido pelo reconhecimento da mesa e mandatários das listas.

4 — Reconhecido o eleitor como tal, o presidente da mesa dirá em voz alta o número de inscrição e nome do eleitor e entregar-lhe-á um boletim de voto, se o eleitor o solicitar.

5 — Seguidamente o eleitor entrará na câmara de voto da secção e aí, sozinho, marcará uma cruz no quadrado correspondente à lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

6 — O eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na linha correspondente ao nome do eleitor.

7 — Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, o qual deverá inutilizar o boletim devolvido, repetindo-se as operações referidas nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 34.º

**(Operações complementares da votação por correspondência)**

1 — O presidente da mesa da assembleia geral, trabalhando em conjunto com as mesas das diversas secções e respectivos mandatários das listas:

*a*) Abrirá os envelopes brancos;
*b*) Verificará a identidade dos eleitores, lendo-a em voz alta;

c) Distribuirá os sobrescritos de cor, consoante a indicação das eleições a que se destinam, pelas diversas mesas, entregando-os aos respectivos presidentes.

2 — Sempre que um dado envelope branco contenha mais de um sobrescrito de cor marcado para uma mesma eleição, o presidente inutilizará um deles.

3 — O presidente de cada mesa lerá em voz alta o nome do eleitor e, ao mesmo tempo que os escrutinadores fazem a descarga no caderno eleitoral, introduzirá os sobrescritos na urna respectiva.

4 — O presidente da mesa da assembleia geral mandará arquivar o envelope comprovativo do exercício do voto por correspondência no processo individual do revisor.

Artigo 35.º

**(Encerramento da votação)**

1 — A admissão de eleitores na assembleia far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.

2 — Terminado o período antes mencionado, só poderão votar os eleitores presentes.

3 — O presidente de cada secção declarará encerrada a votação logo que:

a) Tenham votado todos os eleitores inscritos;
b) Tenham votado todos os eleitores presentes, em conformidade com o disposto nos números anteriores;
c) Tenham sido cumpridas as operações complementares da votação por correspondência descritas no artigo 34.º relativamente a todos os envelopes recebidos nos termos do artigo 31.º

Artigo 36.º

**(Voto branco ou nulo)**

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
c) Emitido por correspondência, quando não chegue ao seu destino nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º deste Regulamento;
d) Que se destinar a uma eleição diferente daquela com que se encontrava marcado o sobrescrito que o continha;
e) Que assinale uma lista anulada por força do n.º 3 do artigo 19.º

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 37.º

**(Proibições)**

1 — É proibida a presença na assembleia de voto de todos os que não forem eleitores, salvo os agentes de órgãos de comunicação social, que deverão identificar-se como tais.

2 — Os agentes de comunicação social têm o dever de:

a) Não perturbar o acto eleitoral;
b) Não colher qualquer elemento de reportagem que possa comprometer o carácter secreto da votação;
c) Não dar publicidade a quaisquer elementos de reportagem antes do encerramento da assembleia de voto.

Artigo 38.º

**(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)**

1 — Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos mandatários das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia.

2 — As reclamações, protestos e contraprotestos deverão ser objecto de deliberação fundamentada da mesa, tomada por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate, deliberação essa que poderá ser tomada a final, se se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

SECÇÃO III

**Apuramento**

Artigo 39.º

**(Operação preliminar)**

1 — Encerrada a operação preliminar, o presidente da secção mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2 — Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto e sobrescritos de cor nela introduzidos, e, no fim da contagem, voltará a introduzi-los nela.

3 — Um dos escrutinadores retira os boletins de voto contidos nos sobrescritos de cor e, mantendo-os dobrados, entrega-os ao presidente da secção de voto, que os introduzirá na urna.

4 — Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

Artigo 40.º

**(Contagem dos votos)**

1 — Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anuncia a lista votada em voz alta, en-

quanto outro regista numa folha branca ou em quadro bem visível e separadamente:

*a*) Os votos de cada lista;
*b*) Os votos em branco e nulos.

2— Simultaneamente, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente da secção, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados:

*a*) Um para cada lista votada;
*b*) Outro para os votos brancos e nulos.

3 — Seguidamente o presidente procederá à contraprova, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4 — Os mandatários das listas têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualidade dada ao voto de qualquer boletim, poderão solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5 — Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo mandatário da lista.

6 — A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento provisório.

7 — O apuramento assim efectuado será publicado imediatamente em edital na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, discriminando-se:

*a*) O número de votos de cada lista;
*b*) O número de votos em branco e nulos.

### Artigo 41.º

**(Destino dos documentos)**

1 — As reclamações ou protestos não aceites e os boletins sobre que incidem serão encerrados em envelope lacrado, que ficará confiado à guarda do presidente da mesa da assembleia geral, que convocará uma assembleia geral extraordinária para sobre eles se pronunciar, no caso de o resultado da eleição depender da contagem dos votos sobre que incidiu a reclamação ou o protesto.

2 — Os restantes boletins de voto serão encerrados igualmente em pacotes também lacrados, os quais ficarão à guarda da mesma entidade referida no número anterior até à tomada de posse dos membros eleitos, sendo então destruídos.

### Artigo 42.º

**(Acta das operações eleitorais)**

1 — Compete ao secretário de cada mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e de apuramento.

2 — De tal acta deverão constar:

*a*) Os nomes dos membros da mesa e dos mandatários das listas;
*b*) A hora de abertura e de encerramento da votação;
*c*) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
*d*) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
*e*) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco e nulos;
*f*) O número de votos sobre que incidiu reclamação ou protesto;
*g*) O número de votantes não inscritos nos cadernos eleitorais;
*h*) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

3 — A acta será inserida no livro de actas das assembleias gerais.

### Artigo 43.º

**(Apuramento definitivo)**

O apuramento definitivo verificar-se-á:

*a*) Quando não haja reclamações ou protestos pendentes;
*b*) Quando as reclamações e protestos não influam no resultado das eleições;
*c*) Quando a assembleia geral extraordinária decida as reclamações ou protestos pendentes, na hipótese inversa à da alínea anterior.

## SECÇÃO IV

## Resultado final

### Artigo 44.º

**(Eleição dos membros)**

1 — Concorrendo lista única, a mesma só se considerará eleita se obtiver a maioria absoluta dos votos expressos.

2 — Concorrendo várias listas, considerar-se-á eleita a que obtiver o maior número de votos, desde que este seja superior à soma dos votos nulos e brancos.

3 — Se um dos candidatos triunfar em mais de uma eleição, terá de optar por um dos mandatos.

### Artigo 45.º

**(Não eleição dos membros)**

1 — Na assembleia em que não se verifique o disposto no artigo anterior não haverá eleição de membros, ficando vagos os mandatos em causa.

2 — Na hipótese referida no número anterior haverá nova assembleia para eleição dos órgãos não eleitos, a qual deverá realizar-se no prazo de trinta dias, e além de ficar sujeita às normas deste Regulamento observará ainda as seguintes:

*a*) As listas concorrentes deverão ter nova composição, apresentando pelo menos um terço

de candidatos a cargos efectivos diferente da lista não aceite anteriormente;

*b*) Os prazos a que se refere este Regulamento serão reduzidos por deliberação da mesa da assembleia geral, que divulgará o calendário eleitoral, em conjunto com a convocatória da assembleia geral.

Artigo 46.º

**(Publicação dos resultados)**

1 — Os resultados eleitorais deverão ser comunicados, através de edital afixado na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, até três dias após a realização da votação, e serão, no mesmo prazo, remetidas para publicação no *Diário da República*, 3.ª série, as listas dos órgãos que tiverem sido eleitos.

2 — Verificado o circunstancialismo referido no artigo 45.º, deverão a convocatória da assembleia geral e o calendário eleitoral constar do edital mencionado no número anterior.

CAPÍTULO VI

**Disposições gerais**

Artigo 47.º

**(Tomada de posse dos membros eleitos)**

Os membros efectivos e suplentes eleitos pela assembleia geral deverão tomar posse nos cinco dias anteriores ou posteriores ao início do primeiro ano do triénio a que se refere a eleição ou nos dez dias posteriores ao do apuramento dos resultados da votação, se essa ocorrer no decurso de um triénio.

Artigo 48.º

**(Perda do cargo)**

Quando ocorram factos que retirem capacidade eleitoral passiva a qualquer dos membros eleitos, serão estes exonerados pelo presidente da mesa da assembleia geral se, decorridos oito dias sobre a data em que tais factos se verificaram, não tiverem voluntariamente pedido a sua demissão.

Artigo 49.º

**(Preenchimento de vagas ocorridas após eleição)**

Depois de apurados os resultados das eleições, o preenchimento de vagas ocorridas nos cargos de membros efectivos eleitos far-se-á em conformidade com o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 7.º

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 5 de Março de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 125/81

**de 27 de Maio**

O desconto de 0,5 % nos vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos beneficiários da ADSE foi criado pela Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, que aprovou o Orçamento Geral do Estado daquele ano, e mantido pelo Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 183-L/80, de 9 de Junho, veio institucionalizar aquele desconto, isentando do mesmo os funcionários na situação de aposentação e determinando ainda que as importâncias descontadas constituíssem receita do Estado, desde que os encargos com a protecção na doença fossem suportados pela ADSE.

Até à publicação do Decreto-Lei n.º 324/78, de 8 de Novembro, os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como os corpos administrativos, suportavam todos os encargos com os cuidados de saúde prestados aos seus funcionários nos termos dos acordos celebrados com base no artigo 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Todavia, o custo dos medicamentos consumidos por estes beneficiários veio a ser suportado, na totalidade, pelo orçamento da ADSE a partir da publicação do referido Decreto-Lei n.º 324/78. Embora o mesmo preceito legal estabelecesse também que a ADSE deveria ser reembolsada das verbas despendidas, em condições a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das respectivas tutelas, o certo é que até à presente data tal não veio a verificar-se em relação aos serviços autónomos. Daí que os orçamentos da ADSE venham reflectindo o peso de tais encargos, cuja capitação atingiu, em 1979, a cifra de 865$.

Por outro lado, o custo dos cuidados de saúde prestados à generalidade dos funcionários e agentes da administração central, regional e local e dos institutos públicos e respectivos familiares, cujo número, em 31 de Dezembro do ano findo, rondava já 1 300 000, é cada vez mais oneroso para o Orçamento Geral do Estado, importando encontrar uma compensação que minimize o acréscimo dos custos e proporcione melhores regalias.

Assim:

Usando da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, o Governo decreta, nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

**(Desconto nos vencimentos)**

Os vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) ou de outros esquemas

de assistência própria ficam sujeitos ao desconto de 1 % a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

ARTIGO 2.º

**(Atribuição dos descontos)**

1 — As importâncias descontadas constituem receita do Estado, quer se trate de serviços simples, de organismos dotados de autonomia administrativa e financeira ou de institutos públicos.

2 — Relativamente aos funcionários e agentes dos corpos administrativos, o desconto constituirá receita dos organismos que suportem os respectivos encargos, ficando estes, porém, sujeitos às condições prescritas no Decreto-Lei n.º 324/78, de 8 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro último.

3 — Os organismos autónomos e institutos públicos continuam sujeitos ao pagamento da importância de 50$ anuais por beneficiário inscrito, como compensação das despesas de administração da ADSE.

ARTIGO 3.º

**(Isenções)**

Ficam isentos do desconto previsto no artigo 1.º os funcionários e agentes aposentados, beneficiários da ADSE.

ARTIGO 4.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Inspecção-Geral de Finanças

**Portaria n.º 435/81**

**de 27 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo dos artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É fixado em 4$50 o preço de venda ao público de cada unidade de venda de fósforos, com as seguintes características:

Marca — *Grandes;*
Tipo — Fósforo amorfo;
Conteúdo — 120 fósforos;
Dimensões:
Comprimento — 61,5 mm;
Secção — 2,15 mm×2,15 mm.

2.º É revogado o n.º 2 da Portaria n.º 190/81, de 18 de Fevereiro, somente na parte que interessa às caixas de 120 fósforos.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 436/81**

**de 27 de Maio**

O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério do Trabalho, com a composição decorrente da Portaria n.º 710/79, de 29 de Dezembro, comporta na carreira de pessoal técnico superior dois lugares de assessor, quatro de técnico superior principal e três, respectivamente, de técnico superior de 1.ª classe e de técnico superior de 2.ª classe.

Constata-se, no entanto, que esta composição não é a adequada à qualidade de trabalho que as atribuições legalmente cometidas à Auditoria Jurídica exigem. Trata-se do órgão de consultadoria jurídica do Ministério por excelência, ao qual, além disso, compete informar e apoiar tecnicamente os processos judiciais e de contencioso em que o Ministério seja parte. A perfeita consecução destes objectivos exige da parte dos funcionários envolvidos uma sedimentação de conhecimentos somente exigível a técnicos experimentados.

Pretende-se, por tal razão, dotar a Auditoria Jurídica com um número suficiente de técnicos superiores das categorias mais elevadas na carreira, que serão recrutados, nos termos legalmente previstos, entre os técnicos superiores dos restantes quadros do Ministério que reúnam os requisitos e com o perfil indicado para aquele efeito.

Ainda não é possível com a presente portaria atingir plenamente esse objectivo, uma vez que existem situações e legítimas expectativas de funcionários que importa acautelar. No entanto, dá-se desde já um importante passo no sentido pretendido, que é o da sublimação profissional dos técnicos da Auditoria Jurídica do Ministério do Trabalho de acordo com o mérito e a experiência exigidos pelas funções que lhes estão cometidas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto

no n.º 3 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, que os mapas a que se refere o artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, na parte respeitante à Auditoria Jurídica, passem a ter a composição constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa, 29 de Abril de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — O Ministro do Trabalho, *Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho.*

**Mapa a que se refere o artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março**

**Auditoria Jurídica**

| Número de lugares | Categoria | Letra de vencimento |
|---|---|---|
| | Pessoal dirigente: | |
| 1 | Auditor ..... | Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 917/76, de 31 de Dezembro. |
| | Pessoal técnico superior: | |
| 3 | Assessor ..... | C |
| 5 | Técnico superior principal ..... | D |
| 2 | Técnico superior de 1.ª classe | E |
| 1 | Técnico superior de 2.ª classe | G |
| | Pessoal técnico-profissional e administrativo: | |
| 1 | Adjunto técnico principal (*a*) ... | H |
| 3 | Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ..... | J, L e M |

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

## Portaria n.º 437/81

**de 27 de Maio**

Tornando-se necessário criar no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social um lugar de assessor (letra B), de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, um lugar de assessor (letra B).

2.º O lugar ora criado, nos termos do número anterior, será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 18 de Maio de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Carlos Matos Chaves de Macedo.* — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo,* Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

# SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA SEGURANÇA SOCIAL E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

## Portaria n.º 438/81

**de 27 de Maio**

Nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 514/80, de 13 de Agosto, o quadro e as carreiras do pessoal da Direcção-Geral da Previdência, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 11/76, de 13 de Janeiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 70/77, de 27 de Outubro, pela Portaria n.º 683/78, de 28 de Novembro, e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, foram alterados por força da aplicação das normas constantes do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 49/80, de 25 de Setembro, foi extinta a carreira de arquivista prevista na Lei Orgânica da Direcção-Geral da Previdência, tendo transitado para as carreiras administrativas e de técnico auxiliar de BAD os funcionários providos nas categorias extintas.

Por este facto e considerando ainda que a Portaria n.º 514/80, de 13 de Agosto, não equipara a carreira técnica de inspecção à carreira técnica superior, conquanto se revelassem preenchidas as condições gerais exigidas para o efeito pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, urge proceder às necessárias equivalências e reajustamentos salariais, através da rectificação do quadro de pessoal constante do mapa anexo à Portaria n.º 514/80.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Segurança Social e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O mapa a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 514/80, de 13 de Agosto, é rectificado nos termos do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A transição dos funcionários pertencentes ao quadro desta Direcção-Geral, constante do mapa a que se refere o número anterior, faz-se mediante diploma individual de provimento, nos termos da lei aplicável.

3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do

artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 49/80, de 25 de Setembro.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Segurança Social e da Reforma Administrativa, 23 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo.*

**Mapa a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho**

| Número de lugares | Categoria | Letra de vencimento |
|---|---|---|
| | Pessoal dirigente: | |
| 1 | Director-geral | — |
| 2 | Director de serviços | — |
| 3 | Chefe de divisão | — |
| 1 | Actuário inspector superior (*a*) | — |
| 1 | Inspector superior (*a*) | — |
| 3 | Chefe de repartição | E |
| | Pessoal técnico superior: | |
| 6 | Técnico superior principal (*b*) | D |
| 10 | Técnico superior de 1.ª classe | E |
| 34 | Técnico superior de 2.ª classe | G |
| 4 | Actuário principal | D |
| 4 | Actuário de 1.ª classe | E |
| 8 | Actuário de 2.ª classe | G |
| 2 | Inspector principal | D |
| 6 | Inspector de 1.ª classe | E |
| 12 | Inspector de 2.ª classe | G |
| | Pessoal técnico-profissional e administrativo: | |
| 11 | Chefe de secção | I |
| 17 | Primeiro-oficial | J |
| 27 | Segundo-oficial | L |
| 33 | Terceiro-oficial (*c*) | M |
| 13 | Subinspector (*d*) | J |
| 1 | Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe | L |
| 2 | Técnico auxiliar principal | J |
| 1 | Técnico auxiliar de 1.ª classe | L |
| 2 | Técnico auxiliar de 2.ª classe | M |
| 1 | Auxiliar técnico | Q |
| 1 | Calculador de 1.ª classe | L |
| 3 | Calculador de 2.ª classe | N |
| 123 | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe | N, Q e S |
| | Pessoal operário e auxiliar: | |
| 1 | Encadernador principal | L |
| 6 | Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe | O, Q e S |
| 1 | Chefe de armazém de 2.ª classe | Q |
| 1 | Fiel expedidor | S |
| 2 | Fiel | S |
| 3 | Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe | O e Q |
| 1 | Encarregado do pessoal auxiliar | Q |
| 14 | Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe | S e T |
| 2 | Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe | S e T |
| 2 | Servente | U |
| 5 | Auxiliar de limpeza | U |

(*a*) Estas duas categorias foram equiparadas à de subdirector-geral pela Portaria n.º 190/80, de 23 de Abril.
(*b*) Um lugar a extinguir nos termos do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.
(*c*) Dois lugares a extinguir, nos termos do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.
(*d*) Treze lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 439/81

**de 27 de Maio**

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e da Comissão Instaladora do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º

**(Criação)**

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências e do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, concede o grau de mestre em Química Teórica.

2.º

**(Organização do curso)**

1 — O curso especializado conducente ao mestrado em Química Teórica, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2 — Todas as referências adiante feitas a conselho científico entendem-se feitas aos conselhos científicos da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e ao Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, que estabelecerão entre si as adequadas formas de coordenação.

3.º

**(Área científica)**

A área científica do curso é a Química Teórica.

4.º

**(Áreas obrigatórias)**

São áreas obrigatórias:

*a*) Química Teórica;
*b*) Química Física.

5.º

**(Duração normal)**

A duração normal do curso é de dois semestres lectivos.

6.º

**(Unidades de crédito)**

As unidades de crédito necessárias à obtenção do curso distribuem-se da seguinte forma:

*a*) Obrigatórias:

I) Química Física ..... 5
II) Química Teórica ..... 15

*b*) Opcionais:

Áreas I e II ..... 5

*Total* ..... 25

7.º

**(Precedências)**

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

8.º

**(Habilitação de acesso)**

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Química ou áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir a candidatura à matrícula de candidatos cujos currículos demonstrem uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, o conselho científico poderá admitir a candidatura à matrícula no curso dos titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente cujos currículos demonstrem uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

9.º

**(«Numerus clausus»)**

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

10.º

**(Critérios de selecção)**

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

*a*) Classificação da licenciatura a que se refere o artigo 8.º ou de outros graus já obtidos pelos candidatos;
*b*) Currículo académico, científico e técnico;
*c*) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do artigo 9.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes aos cursos, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco da licenciatura ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

5 — A selecção a que se refere o presente artigo será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo quando arguida de vício de forma.

11.º

**(Regime geral)**

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

**(Calendário)**

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o artigo 9.º

13.º

**(Dispensa das provas complementares de doutoramento)**

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em:

*a*) Química Teórica;
*b*) Química Física;
*c*) Química Orgânica;
*d*) Química Analítica e Aplicada;
*e*) Química Inorgânica.

Ministério da Educação e Ciência, 14 de Maio de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO

### Despacho Normativo n.º 149/81

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 «Produtos fitofarmacêuticos», é autorizado o lançamento no mercado de nova embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 300 g para produtos fitofarmacêuticos com base em metomil, formulado em pó molhável com o teor de 25 % de substância activa.

Secretarias de Estado da Produção e do Comércio, 13 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado da Produção, *João Ribeiro Goulão.* — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques.*

### Despacho Normativo n.º 150/81

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 «Produtos fitofarmacêuticos», é autorizada a alteração do modo de exprimir o teor em substância activa, de gramas por litro (g/l) (980 g/l) para percentagem (p/p) (98 %), relativamente aos produtos fitofarmacêuticos com base em brometo de metilo e formulados em produto líquido para a obtenção de fumigante.

Secretarias de Estado da Produção e do Comércio, 13 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado da Produção, *João Ribeiro Goulão.* — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques.*

## MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 440/81

**de 27 de Maio**

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;

Considerando que a Divisão de Exploração Marítima da Administração-Geral do Porto de Lisboa é um serviço a que estão cometidas tarefas de elevada especialização e de características particulares;

Considerando que, para o desempenho do cargo de dirigente daquele serviço, é perfeitamente justificado que a escolha recaia em pessoa que, independentemente das suas habilitações literárias básicas, seja titular da carta de capitão da marinha mercante e possuidor de *curriculum* relevante:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura, para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Exploração Marítima da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

2.º O cargo referido no número anterior será provido por indivíduo pertencente ao quadro da Administração-Geral do Porto de Lisboa, habilitado com a carta de capitão da marinha mercante e possuidor de *curriculum* relevante.

3.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, no caso de dispensa do requisito de licenciatura, do *curriculum* do nomeado.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, 11 de Maio de 1981. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos,* Secretário de Estado dos Transportes Exteriores. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo,* Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA